



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10410.720547/2011-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-011.082 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de setembro de 2021  
**Recorrente** S A USINA CORURUPE AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

**DCOMP. DECADÊNCIA**

A decadência prevista no § 4º do art. 150 do CTN não se aplica às Declarações de Compensação (Dcomp).

**DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.**

O disposto no § 4º do artigo 150 do CTN não se aplica à compensação de tributos declarados em DCTF e compensados pelo próprio contribuinte, mediante a transmissão de declaração e sim a lançamento por homologação.

**DÉBITOS. DCOMP. CONFISSÃO. INTERRUPÇÃO. OCORRÊNCIA.**

A prescrição quinquenal do direito de a Fazenda Nacional cobrar débitos tributários confessados em Dcomp é interrompida pela transmissão desta declaração.

**PIS/COFINS. DCOMP. JUROS/ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. IMPOSSIBILIDADE.**

Na compensação de ressarcimento de saldo credor trimestral de créditos do PIS não cumulativo com débitos tributários vencidos, mediante apresentação/transmissão de Dcomp, não se aplica a atualização monetária/pagamento de juros compensatórios à taxa Selic, tendo em vista que não há qualquer óbice por parte da Autoridade administrativa a essa modalidade.

**DÉBITO. COMPENSAÇÃO. DUPLICIDADE. DCOMP. PREENCHIMENTO. ERRO. RETIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA.**

Compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil da circunscrição fiscal do contribuinte analisar e decidir sobre pedidos de retificação de Declaração de Compensação (Dcomp)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Antônio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Ari Vendramini.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da DRJ em Curitiba/PR que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que homologou em parte as Declarações de Compensação (Dcomp) às fls. 03/14.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maceió/AL homologou em parte as Dcomp sob o fundamento de que o valor do ressarcimento a que o contribuinte tinha direito, apurado pela Fiscalização, foi inferior ao pleiteado/declarado por ele, conforme Parecer Saort e Despacho Decisório às fls. 20/23.

Inconformada com homologação parcial das compensações, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a reforma do despacho decisório para que se reconheça seu direito ao ressarcimento pleiteado e sejam homologadas todas as Dcomp, alegando em síntese: a) em preliminar, a imutabilidade dos saldos dos Dacon até outubro de 2005 – ocorrência do fenômeno da decadência para aferição de informações fiscais; b) equívoco do saldo de créditos de meses anteriores; c) o correto método de apuração do crédito presumido; d) da incorreta incidência dos insumos sobre valores recebidos pela recorrente a título de subsídio governamental.

Analisada a manifestação de inconformidade, a DRJ julgou-a procedente em parte, nos termos do Acórdão n.º 06-49.721, às fls. 63/67, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/12/2005

DCOMP. CRÉDITO ANALISADO EM OUTRO PROCESSO.

Correto o Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação pleiteada, tendo em vista o reconhecimento parcial do direito creditório informado em pedido de ressarcimento.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, requerendo a sua reforma para que se reconheça o seu direito ao ressarcimento declarado/compensado e sejam homologadas todas as Dcomp, alegando em síntese: 1) em preliminar, a decadência, homologação tácita e prescrição; e, 2) no mérito: 2.1) a incidência de juros sobre o crédito; e, 2.2) da compensação de débito quitado.

Para fundamentar o recurso alegou, em relação à: 1) decadência, que o direito de a Fazenda Nacional realizar lançamento complementar dos tributos compensados, inclusive de acréscimo legal, decorrente da ação fiscal, anterior a março de 2006, na data em que foi intimado do resultado daquela ação e da cobrança eletrônica, em 13/04/2011, já havia decaído, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN; 2) à homologação tácita, que, na data em que foi intimada do

despacho decisório que homologou em parte as Dcomp, este instituto já havia ocorrido; 3) prescrição, que a cobrança de eventual de diferença (principal, juros, multa de mora e de ofício) somente pode ser feita antes de expirado o prazo de cinco contados da data de notificação do despacho decisório; 3) incidência de juros: é devida a atualização monetária pela Selic sobre o valor do ressarcimento pleiteado/compensado, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95; e, 4) da compensação de débito quitado: o débito de IPI, no valor de R\$191.151,85, vencido em 15/05/2006, foi incluído em duas Dcomp, na de n.º 07809.07163.150506.1.3.08-9433, objeto deste processo e na de n.º 41759.18163.080711.1.7.08-0131, objeto do processo n.º 10410.720877/2009-99; assim, o crédito utilizado nesse débito deve ser revertido à compensação do débito de PIS, no valor de R\$75.187,06, e o saldo liberado ou alternativamente homologação total do débito de IPI, no valor de R\$113.069,45 e homologação parcial dos débitos do PIS, objetos deste processo.

Em síntese, é o relatório.

## Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso voluntário interposto pela recorrente atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF; assim dele conheço.

### I) Preliminares

As suscitadas preliminares de decadência, homologação tácita e prescrição não têm amparo legal.

#### I.1) Decadência

Ao contrário do entendimento da recorrente, no presente caso não se discute a exigência de crédito tributário formalizado por meio de lançamento de ofício e sim a homologação da compensação de débitos tributários vencidos, mediante a transmissão de Dcomp, cujos débitos foram confessados pelo próprio contribuinte.

Assim, não há que se falar em decadência.

#### I.2) Homologação tácita.

A homologação tácita de débito tributário, prevista o § 4º do artigo 150 do CTN não se aplica à compensação de tributos declarados em DCTF e compensados pelo próprio contribuinte, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp) e sim a lançamento por homologação de tributos sujeitos a essa modalidade, quando o sujeito passivo tem a obrigação de lançar e antecipar o seu pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Em se tratando de Dcomp, a homologação tácita ocorre depois de decorrido o prazo de cinco anos contados a partir da data de sua transmissão, nos termos do § 5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, literalmente:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por

aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)

(...).

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

No presente caso, as Dcomps foram transmitidas na datas de 15/05/2006; 16/04/2008; e 14/12/2010, sendo que o contribuinte foi intimado do despacho decisório que as homologou em parte, na data de 13/04/2011, conforme reconhecido pela recorrente no recurso voluntário.

A data limite, em relação à Dcomp mais antiga, somente expiraria em 16/04/2013.

### I.3) Prescrição

A prescrição segundo, segundo o artigo 156 do CTN é uma das forma de extinção do crédito tributário.

Assim, quando se fala em prescrição, subtende-se que a existência do débito tributário esteja constituída, seja por meio de lançamento de ofício por autoridade administrativa competente, seja por meio de declaração em DCTF e/ ou confissão em Dcomp pelo próprio contribuinte.

O artigo 174 do CTN, assim dispõe sobre a prescrição e sua interrupção:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...).

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

No presente caso, o contribuinte transmitiu Dcomps confessando os débitos cuja compensação foi homologada em parte. Os valores dos débitos cujas compensações não foram homologadas foram exigidos pela autoridade administrativa dentro prazo de cinco anos contados da data da confissão.

Assim, rejeito as três preliminares suscitadas pela recorrente.

### II) Mérito.

As matérias em litígio nesta fase recursal abrangem: 1) incidência de juros sobre o ressarcimento; e, 2) compensação de débito quitado.

#### 1) Incidência de juros sobre o ressarcimento

A incidência da atualização monetária do ressarcimento do saldo credor trimestral do PIS não cumulativo, pela Selic, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.767.945, sob a sistemática dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta dias) do protocolo e/ ou transmissão do respectivo pedido de ressarcimento não se aplica às Declarações de Compensação (Dcomp) .

Essa decisão, por força do § 2º do artigo 62 do RICARF aplica-se somente aos pedidos de ressarcimento.

Na compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, inclusive de ressarcimentos de tributos, com débitos tributários vencidos do próprio contribuinte, mediante a apresentação/transmissão de Dcomp, não há quaisquer obstrução e/ ou retardamento por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) à sua realização.

A extinção de débito tributário vencido, mediante Dcomp, é uma das modalidades de extinção da obrigação tributária, tal qual o pagamento em espécie e/ ou outras modalidades, nos termos do artigo 156, inciso II.

A Lei n.º 9.430/96 que instituiu a compensação de créditos financeiros líquidos e certos contra a Fazenda Nacional, com débitos tributários vencidos do mesmo contribuinte, assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...).

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ressaltamos mais uma vez que a compensação, mediante Dcomp, se dá na data de sua transmissão, quando, de fato, ouve o encontro de contas entre o crédito (ressarcimento) e os débitos declarados/compensados.

Assim, não há como afirmar que houve obstrução ou retardamento do Fisco para o reconhecimento do crédito/ressarcimento declarado/compensado pelo contribuinte, mediante a transmissão das Dcomp.

Dessa forma, não há se que se falar em incidência da Selic sobre ressarcimento compensado, mediante transmissão de Dcomp.

## 2) Compensação de débito quitado

A solicitação de retificação de Dcomp, visando a excluir débito declarado/compensado indevidamente, deve ser solicitada à autoridade administrativa competente, ou seja, ao Delegado da Delegacia da RFB da respectiva circunscrição fiscal do contribuinte, mediante acesso ao Portal e-CAC.

Se a Dcomp, de fato, foi preenchida de forma incorreta, cabe ao contribuinte solicitar sua retificação, mediante acesso àquele portal, acessando o link PER/DCOMP WEB e, posteriormente seguir as instruções constantes desta aba.

A competência do CARF, em relação à Dcomp, restringe-se à análise e julgamento de recurso voluntário interposto contra decisão das DRJ sobre manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou e/ ou homologou em parte as compensações declaradas, conforme previsto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96.

Portanto, indefiro o pedido de solicitação de retificação da Dcomp.

Em face do exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes

